



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000110/2001-31
Recurso nº. : 154.117
Matéria: : IRPJ - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIA GÁS.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 06 DE FEVEREIRO DE 2009

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.507

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIA GÁS.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

NELSON LÔSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000110/2001-31
Resolução nº. : 108-00.507
Recurso nº. : 154.117
Recorrente : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIA GÁS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica correspondente ao imposto apurado nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, por não ter a empresa considerado no cálculo do imposto anual a isenção concedida pela SUDENE, e compensação com débitos indicados às fls. 80 e 245.

A empresa teve seu pedido de restituição parcialmente indeferido, e não homologada integralmente a compensação pretendida, em 08 de outubro de 2004 por meio do Parecer nº 524/2004 – SEORT – PJ e Despacho Decisório de fls. 656/663, em virtude da falta de comprovação de créditos e recolhimentos indicados nas DIRPJ e DCTF e compensações do imposto devido por estimativa.

Em 30 de novembro de 2004 protocolou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, fls. 684/686, onde contesta os fundamentos do Parecer SEORT.

Em 18 de novembro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 08.641, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 740/753, que indeferiu o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: CRÉDITOS PLEITEADOS APÓS RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000110/2001-31

Resolução nº. : 108-00.507

Não cabe ao órgão julgador de primeira instância apreciar pedido de revisão de créditos que resultaram de retificação de declaração, em razão da inexistência de litígio por não ter sido o pedido apreciado originalmente pela autoridade administrativa a quem cabe privativamente sua análise.

Solicitação Indeferida"

Cientificada em 08 de junho de 2006, AR de fls. 754, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 07 de julho de 2006, em cujo arrazoado de fls. 755/759 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o crédito de R\$ 670.633,17 decorre da inclusão indevida na coluna de débitos da segunda planilha do ano-calendário de 2001 dos valores pertinentes a outubro e novembro;

2- esses débitos nos meses de outubro e novembro foram objeto de compensação em virtude de crédito de R\$ 2.732.744,86, conforme consta do Livro Razão;

3- os débitos não poderiam figurar na planilha, visto que já foram integralmente liquidados, o que faz surgir o direito ao crédito pretendido;

4- além dos documentos anexados aos autos, junta para a comprovação do alegado a DCTF do 4º trimestre de 2001, onde se verifica nos meses de outubro e novembro os pagamentos que deram origem ao crédito referido;

5- o débito de R\$ 7.819,47, do ano de 2001, originou-se de informação incorreta em DCTF de que tal dívida teria sido objeto de compensação com crédito de R\$ 2.732.744,86;

6- tal débito foi objeto de compensação com outro crédito da empresa, no montante de R\$ 58.666,99 referente ao IRPJ de abril de 2000;

7- se tal débito fora liquidado mediante compensação com outros créditos da empresa, remanesce em favor do contribuinte o crédito no valor histórico de R\$ 7.819,47 conforme DCTF do terceiro trimestre de 2001;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000110/2001-31
Resolução nº : 108-00.507

8- não prevalece a justificativa da decisão recorrida que entendeu que as retificações das Declarações foram efetuadas após a emissão do Parecer contestado, 08/10/2004, pois foram realizadas em 23/09/2004 conforme recibos de entrega;

9- o último crédito questionado no valor de R\$ 126.141,21 diz respeito à diferença entre o recolhido a título de IRPJ no período de janeiro a agosto de 2001, R\$ 222.657,68, e o efetivamente devido de R\$ 96.516,47, remanescendo saldo credor de R\$ 126.141,21, conforme informado em planilha, cópia do Livro Razão e das DCTF's do 1º, 2º e 3º trimestres de 2001.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000110/2001-31
Resolução nº. : 108-00.507

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio diz respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação do IRPJ.

Sustenta a recorrente que os documentos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos, e que as possíveis divergências apontadas no acórdão de primeira instância devem ser imputadas a erro no preenchimento da planilha demonstrativa dos créditos e débitos nos meses de outubro e novembro de 2001 e que a retificação da DCTF ocorreu antes da edição do parecer que negou parcialmente sua solicitação.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessário a confirmação dos fatos alegados pela contribuinte em seu recurso, relativamente à inclusão indevida de valores nas planilhas, tendo ocorrido o seguinte:

1- o valor de R\$ 670.633,17, indicado na coluna de débitos da segunda planilha do ano de 2001, meses de outubro a novembro, foi objeto de compensação com créditos no montante de R\$ 2.732.744,86;

2- o débito de R\$ 7.819,47 do ano de 2001 decorre de informação incorreta em DCTF, pois não foi absorvido pelo crédito de R\$ 2.732.744,86 e sim de R\$ 58.666,99 referente ao IRPJ de abril de 2000;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000110/2001-31

Resolução nº. : 108-00.507

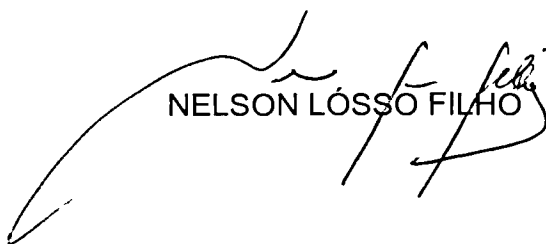
3- remanesce um saldo credor de R\$ 126.141,21 nos períodos de janeiro a agosto de 2001 (222.657,68 – 96.516,47);

4- as DCTFs retificadoras foram apresentadas espontaneamente.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à compensação do IRPJ pleiteado pela recorrente e não acatado pelo acórdão de primeira instância, com a análise documental e contábil das alegações de erros no preenchimento das planilhas demonstrativas, além de confirmação da espontaneidade da retificação da DCTF.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a empresa do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 06 de fevereiro de 2009.


NELSON LÓSSO FILHO